



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.144.427 - SC
(2010/0193696-8)**

RELATOR **MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**
R.P/ACÓRDÃO **MINISTRA REGINA HELENA COSTA**
EMBARGANTE : SINCOL S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : SILVIO LUIZ DE COSTA E OUTRO(S) - SC005218
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA NA HIPÓTESE DE RESSARCIMENTO DE CRÉDITO ESCRITURAL DE IPI. PRAZO DO ART. 24 DA LEI N. 11.457/2007 (360 DIAS). NORMA APLICÁVEL TANTO PARA OS REQUERIMENTOS EFETUADOS ANTERIORMENTE À LEI N. 11.457/2007, QUANTO AOS PROTOCOLADOS APÓS O ADVENTO DO APONTADO DIPLOMA LEGISLATIVO. RECURSO COM O MISTER DE CONFORMAR O ACÓRDÃO EMBARGADO AOS PRECEDENTES VINCULANTES DESTA CORTE INTERPRETADOS CONJUNTAMENTE (SÚMULA N. 244/STJ; E TEMAS NS. 164, 269/270, E 1.003). AUSÊNCIA DE ELEMENTO DE DISTINÇÃO.

I – É entendimento pacífico desta Corte que “É devida a correção monetária sobre o valor referente a créditos de IPI admitidos extemporaneamente pelo Fisco” (Tema n. 164, REsp n. 1.035.847/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/06/2009).

II – Este Superior Tribunal de Justiça reafirmou tal compreensão ao editar a Súmula n. 244/STJ segundo a qual “É devida a correção monetária ao creditamento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco”.

III - Em novas apreciações sob o regime dos recursos repetitivos, esta Seção assentou que: (i) “Tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei n. 11.457/2007, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei n. 11.457/2007)” (Temas ns. 269/270, REsp 1.138.206/RS; e REsp 1.138.206/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2010); e (ii) “O termo inicial da correção monetária de ressarcimento de crédito escritural excedente de tributo sujeito ao regime não cumulativo ocorre somente após escoado o prazo de 360 dias para a análise do pedido administrativo pelo Fisco (art. 24 da Lei n. 11.457/2007)” (Tema n. 1.003, REsp 1.767.945/PR; REsp 1.768.060/RS; e REsp 1.768.415/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgamento em 10/02/2020).

IV - A incidência de correção monetária na hipótese de ressarcimento de crédito escritural de IPI sujeita-se ao entendimento estampado na Súmula n. 244/STJ, e nas teses, fixadas sob o regime de recursos repetitivos, dos Temas ns.: 164; 269/270; e 1.003, cuja interpretação conjugada se impõe,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

porquanto compõem etapas da consolidação da jurisprudência concernente ao exame do fenômeno inflacionário do crédito escritural.

V – Mostra-se suficiente a argumentação contra a própria incidência de correção monetária, para justificar o exame da adequação do prazo a ser observado para o termo inicial da atualização, porquanto tal irresignação revela caráter abrangente, o que habilita, à luz de exegese lógico-sistemática do pedido, a apreciação da questão temporal.

VI - Recurso que cumpre o singelo mister de conformar o acórdão embargado aos julgados de caráter imperativo desta Corte, pois ausente, *in casu*, elemento de distinção.

VII - Embargos de Divergência providos para aplicar, integralmente, a tese fixada no Tema n. 1.003 desta Corte (incidência de correção monetária após ultimado o prazo de 360 dias previsto no art. 24 da Lei n. 11.457/2007).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo o julgamento, a Primeir, por unanimidade, dar provimento aos embargos de divergência, com o acréscimo de fundamentação proposto pela Sra. Ministra Regina Helena Costa, que lavrará o acórdão (RISTJ, art. 52, IV, "b"). Vencido parcialmente o Sr. Ministro Og Fernandes, que divergiu quanto ao estabelecimento de prazo diverso do que decidiu a instância ordinária. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria e Herman Benjamin votaram com o Relator. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região).

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília (DF), 22 de setembro de 2021 (Data do Julgamento)

MINISTRA REGINA HELENA COSTA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2010/0193696-8 PROCESSO ELETRÔNICO EREsp 1.144.427 /
SC

Números Origem: 200772030015973 200901122728

PAUTA: 14/10/2020

JULGADO: 25/11/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : SINCOL S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : SILVIO LUIZ DE COSTA E OUTRO(S) - SC005218
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Relator dando provimento aos embargos de divergência, a fim de reconhecer a incidência de correção monetária depois de decorrido o prazo de 360 dias para a análise do pedido administrativo de ressarcimento do crédito presumido do IPI, pediu vista o Sr. Ministro Og Fernandes. Aguardam os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Francisco Falcão e Herman Benjamin.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.144.427 - SC (2010/0193696-8)

VOTO-VISTA

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Os embargos de divergência foram interpostos por Sincol S.A. Indústria e Comércio contra acórdão da Segunda Turma, relator Min. Castro Meira, assim ementado:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. ART. 4º, DA LEI N. 9.363/96. CORREÇÃO MONETÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE RESISTÊNCIA INJUSTIFICADA DO FISCO EM RECONHECER TAIS CRÉDITOS. SIMPLES DEMORA NA APRECIÇÃO DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESSARCIMENTO.

1. Em se tratando de créditos escriturais de IPI, só há autorização para atualização monetária de seus valores quando há resistência injustificada do Fisco em admitir o pedido de ressarcimento. Tema examinado pela Primeira Seção, sob o rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008, no REsp. 1.035.847/RS.

2. Não se enquadra na hipótese excepcional a simples demora na apreciação do requerimento administrativo de restituição ou compensação de valores, sobretudo quando não há prova da existência de impedimento injustificado ao aproveitamento dos créditos titularizados pelo contribuinte. Precedentes: AgRg no REsp 1.085.764/SC, Rel. Min. Mauro Campbell, Segunda Turma, DJe de 10.09.2009; REsp 1.115.099/SC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 26.03.2010; REsp 985.327/SC, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJe de 17.03.2008.

3. Recurso especial provido.

A recorrente indicou conflito com o próprio precedente julgado pela Primeira Seção, de natureza repetitiva, REsp 1.035.847/RS.

O relator, Min. Napoleão Nunes Maia, deu provimento aos embargos de divergência, a fim de reconhecer a incidência de correção monetária depois de decorrido o prazo de 360 dias para a análise do pedido administrativo de ressarcimento do crédito presumido do IPI.

Pedi vista dos autos para melhor analisar o conhecimento dos embargos de divergência.

Verifiquei, entretanto, que a Primeira Seção, na assentada realizada em 14/11/2012, por maioria, admitiu os embargos e determinou o seu processamento. Esta é a ementa respectiva:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. IPI. CREDITAMENTO. DIFERENÇA ENTRE CRÉDITO ESCRITURAL E PEDIDO DE RESSARCIMENTO EM DINHEIRO OU MEDIANTE COMPENSAÇÃO COM OUTROS TRIBUTOS. MORA DA FAZENDA PÚBLICA FEDERAL. RECONHECIMENTO DA DIVERGÊNCIA. PROCESSAMENTO DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL.

1. Caso concreto em que a recorrente detém créditos presumidos de IPI adquiridos como ressarcimento relativo às contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP) e para a Seguridade Social (COFINS), incidentes quando da aquisição dos insumos no mercado interno para a fabricação dos produtos que industrializa e exporta (art. 1º, da Lei n. 9.363/96). Tais créditos foram objeto de pedido de ressarcimento em espécie porque a empresa está impossibilitada de efetuar o abatimento na sua escrita fiscal, sendo que parte dos valores foi efetivamente paga. No entanto, em razão da mora da Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, da vedação à correção monetária expressa no art. 52, da Instrução Normativa SRF n. 600/2005 e da ausência de campo próprio para informar a correção monetária nos programas Demonstrativo de Crédito Presumido (DCP) e Pedido Eletrônico de restituição ou Ressarcimento e Declaração de Compensação (PER/DCOMP), postos à disposição pela SRF para verificação dos créditos em questão, a recorrente ajuizou mandado de segurança para requerer a atualização monetária que lhe foi negada.

2. A situação fática tratada no Recurso Representativo da Controvérsia REsp. nº 1.035.847 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 24.6.2009, eleito como paradigma é em tudo o que interessa semelhante à presente.

3. Ante o exposto, com todas as vênias possíveis, **DIVIRJO DO RELATOR** para conhecer e dar provimento ao agravo regimental para determinar o processamento dos presentes embargos de divergência.

Assim, resolvida a questão da admissibilidade, passo ao mérito recursal.

Ao julgar o REsp 1.035.847/RS, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, a Primeira Seção sufragou orientação sobre a incidência de correção monetária ao creditamento do IPI nos pedidos de ressarcimento não concluídos em tempo razoável pelo fisco, caracterizando a chamada "resistência ilegítima" prevista na Súmula 411/STJ.

Posteriormente a esse julgado, a Primeira Seção apreciou demandas correlatas, agora firmando posição sobre o termo inicial da correção monetária.

Refiro-me aos seguintes julgados, ambos repetitivos da controvérsia:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, *in verbis*: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005).

3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

4. *Ad argumentandum tantum*, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do *thema judicandum*, *in verbis*: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (*Vide* Decreto nº 3.724, de 2001)

I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos".

5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, *litteris*: "Art. 24. É obrigatório que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte".

6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1.138.206/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 9/8/2010, DJe 1º/9/2010).

TRIBUTÁRIO. REPETITIVO. TEMA 1.003/STJ. CRÉDITO PRESUMIDO DE PIS/COFINS. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. APROVEITAMENTO ALEGADAMENTE OBSTACULIZADO PELO FISCO. SÚMULA 411/STJ. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DIA SEGUINTE AO EXAURIMENTO DO PRAZO DE 360 DIAS A QUE ALUDE O ART. 24 DA LEI N. 11.457/07. RECURSO JULGADO PELO RITO DOS ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015.

1. A Primeira Seção desta Corte Superior, a respeito de créditos escriturais, derivados do princípio da não cumulatividade, firmou as seguintes diretrizes: (a) "A correção monetária não incide sobre os créditos de IPI decorrentes do princípio constitucional da não-cumulatividade (créditos escriturais), por ausência de previsão legal" (REsp 1.035.847/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 03/08/2009 - Tema 164/STJ); (b) "É devida a correção monetária ao creditamento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco" (Súmula 411/STJ); e (c) "Tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07)" (REsp 1.138.206/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 01/09/2010 - Temas 269 e 270/STJ).

2. Consoante decisão de afetação ao rito dos repetitivos, a presente controvérsia cinge-se à "Definição do termo inicial da incidência de correção monetária no ressarcimento de créditos tributários escriturais: a data do protocolo do requerimento administrativo do contribuinte ou o dia seguinte ao escoamento do prazo de 360 dias previsto no art. 24 da Lei n.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

11.457/2007".

3. A atualização monetária, nos pedidos de ressarcimento, não poderá ter por termo inicial data anterior ao término do prazo de 360 dias, lapso legalmente concedido ao Fisco para a apreciação e análise da postulação administrativa do contribuinte. Efetivamente, não se configuraria adequado admitir que a Fazenda, já no dia seguinte à apresentação do pleito, ou seja, sem o mais mínimo traço de mora, devesse arcar com a incidência da correção monetária, sob o argumento de estar opondo "resistência ilegítima" (a que alude a Súmula 411/STJ). Ora, nenhuma oposição ilegítima se poderá identificar na conduta do Fisco em servir-se, na integralidade, do interregno de 360 dias para apreciar a pretensão ressarcitória do contribuinte.

4. Assim, o termo inicial da correção monetária do pleito de ressarcimento de crédito escritural excedente tem lugar somente após escoado o prazo de 360 dias para a análise do pedido administrativo pelo Fisco.

5. Precedentes: EREsp 1.461.607/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Rel. p/ Acórdão Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, DJe 1º/10/2018; AgInt no REsp 1.239.682/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 13/12/2018; AgInt no REsp 1.737.910/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 28/11/2018; AgRg no REsp 1.282.563/PR, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 16/11/2018; AgInt no REsp 1.724.876/PR, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 07/11/2018; AgInt nos EDcl nos EREsp 1.465.567/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 06/11/2018; AgInt no REsp 1.665.950/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 25/10/2018; AgInt no AREsp 1.249.510/RS, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 19/09/2018; REsp 1.722.500/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 13/11/2018; AgInt no REsp 1.697.395/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 27/08/2018; e AgInt no REsp 1.229.108/SC, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ Acórdão Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 24/04/2018.

6. TESE FIRMADA: "O termo inicial da correção monetária de ressarcimento de crédito escritural excedente de tributo sujeito ao regime não cumulativo ocorre somente após escoado o prazo de 360 dias para a análise do pedido administrativo pelo Fisco (art. 24 da Lei n. 11.457/2007)".

7. Resolução do caso concreto: recurso especial da Fazenda Nacional provido.

(REsp 1.767.945/PR, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/2/2020, DJe 6/5/2020).

Isso estabelecido, impõe-se o provimento dos embargos de divergência do contribuinte. **Divirjo** do relator, todavia, quanto ao estabelecimento de prazo diverso (360 dias) do que decidiu a instância ordinária (150 dias).

O acórdão da origem, conjugando a Portaria SRF 6.087/2005 com o art.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

49 da Lei n. 9.784/1999, determinou a correção dos valores por meio da Taxa Selic depois de decorridos 150 dias da formalização de pedido de ressarcimento de crédito presumido de IPI (a esta altura, já homologados).

O recurso especial da Fazenda Nacional, por sua vez, não se insurge contra a dimensão do prazo adotado pelo Tribunal inferior, mas combate a possibilidade da própria correção: "ao decidir pela inclusão da SELIC sem expressa previsão legal, o Poder Judiciário atuou como legislador positivo", pretensão em desconformidade com a jurisprudência (Súmula 411/STJ).

Dessa forma, e considerando que os fatos remontam a período anterior à vigência do art. 24 da Lei n. 11.457/2007 (fl. 5), dou provimento aos embargos de divergência para negar provimento ao recurso especial fazendário.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2010/0193696-8 PROCESSO ELETRÔNICO EREsp 1.144.427 /
SC

Números Origem: 200772030015973 200901122728

PAUTA: 12/05/2021

JULGADO: 12/05/2021

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FLAVIO GIRON**

Secretária

Bela. **MARIANA COUTINHO MOLINA**

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : SINCOL S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : SILVIO LUIZ DE COSTA E OUTRO(S) - SC005218
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo o julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Og Fernandes dando provimento aos embargos de divergência para negar provimento ao recurso especial fazendário, pediu vista a Sra. Ministra Regina Helena Costa. Encontram-se em vista coletiva (art. 161, § 2º, do RISTJ) os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria, Francisco Falcão e Herman Benjamin.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.144.427 - SC (2010/0193696-8)

VOTO-VOGAL

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Embargos de Divergência opostos a acórdão da Segunda Turma, da relatoria do Ministro CASTRO MEIRA, assim ementado:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. ART. 4º, DA LEI N. 9.363/96. CORREÇÃO MONETÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE RESISTÊNCIA INJUSTIFICADA DO FISCO EM RECONHECER TAIS CRÉDITOS. SIMPLES DEMORA NA APRECIÇÃO DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESSARCIMENTO.

1. **Em se tratando de créditos escriturais de IPI, só há autorização para atualização monetária de seus valores quando há resistência injustificada do Fisco em admitir o pedido de ressarcimento.** Tema examinado pela Primeira Seção, sob o rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008, no REsp. 1.035.847/RS.

2. **Não se enquadra na hipótese excepcional a simples demora na apreciação do requerimento administrativo de restituição ou compensação de valores, sobretudo quando não há prova da existência de impedimento injustificado ao aproveitamento dos créditos titularizados pelo contribuinte.** Precedentes: AgRg no REsp 1.085.764/SC, Rel. Min. Mauro Campbell, Segunda Turma, DJe de 10.09.2009; REsp 1.115.099/SC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 26.03.2010; REsp 985.327/SC, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJe de 17.03.2008.

3. Recurso especial provido" (fl. 232e).

A parte embargante sustenta que o acórdão embargado divergiu do entendimento adotado pela Primeira Seção no Recurso Especial 1.035.847/RS, de relatoria do Ministro LUIZ FUX, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos, no qual restou firmada tese no sentido de ser "devida a correção monetária sobre o valor referente a créditos de IPI admitidos extemporaneamente pelo Fisco".

A princípio, o Relator, Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, indeferiu liminarmente os Embargos de Divergência (fls. 308/311e). A Seção, porém, dando provimento ao Agravo interno da parte embargante, reformou a decisão, determinando o processamento dos Embargos de Divergência (fls. 333/356e).

Processados os Embargos de Divergência e iniciado o julgamento, após o voto do Relator, que dava provimento ao recurso, "a fim de reconhecer a incidência de correção monetária depois de decorrido o prazo de 360 dias para a análise do pedido administrativo de ressarcimento do crédito presumido do IPI", pediu vista o Ministro OG FERNANDES.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Ministro OG FERNANDES, no voto-vista, destacou o entendimento da Primeira Seção, firmado nos REsp's 1.767.945/PR, 1.768.060/RS e 1.768.415/SC, afetados à sistemática dos recursos repetitivos sob a rubrica do tema 1.003/STJ, no sentido de que "o termo inicial da correção monetária de ressarcimento de crédito escritural excedente de tributo sujeito ao regime não cumulativo ocorre somente após escoado o prazo de 360 dias para a análise do pedido administrativo pelo Fisco (art. 24 da Lei 11.457/2007)". Não obstante isso, frisou (i) que "o acórdão da origem, conjugando a Portaria SRF 6.087/2005 com o art. 49 da Lei n. 9.784/1999, determinou a correção dos valores por meio da Taxa Selic depois de decorridos 150 dias da formalização de pedido de ressarcimento de crédito presumido de IPI (a esta altura, já homologados)" e (ii) que o "recurso especial da Fazenda Nacional, por sua vez, não se insurge contra a dimensão do prazo adotado pelo Tribunal inferior, mas combate a possibilidade da própria correção". Diante disso "e considerando que os fatos remontam a período anterior à vigência do art. 24 da Lei 11.457/2007 (fl. 5), d[eu] provimento aos embargos de divergência para negar provimento ao recurso especial fazendário".

Nesta ocasião, a Ministra REGINA HELENA COSTA proferiu voto, no sentido de acompanhar o Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, sob o fundamento de que "a circunstância dos fatos remontarem 'a período anterior à vigência do art. 24 da Lei n. 11.457/2007", é "incapaz de afastar a aplicação do termo inicial da incidência da correção monetária assentado no Tema n. 1.003", uma vez que "este Colegiado fixou, igualmente em apreciação sob o regime dos recursos repetitivos – Temas ns. 269/270 – que 'tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei n. 11.457/2007, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei n. 11.457/2007)' (Rel. Ministro LUIZ FUX, julgamento em 09/08/2010, DJe 01/09/2010)".

Pois bem. Com a devida vênia à divergência, acompanho o voto do relator, sobretudo com as ponderações trazidas pela Ministra REGINA HELENA COSTA, a propósito da tese firmada no REsp 1.138.206/RS, cuja ementa transcrevo a seguir:

"TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, *in verbis*: 'a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.'



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)

3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

4. *Ad argumentandum tantum*, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, *in verbis*: 'Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.'

5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, *litteris*: 'Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.'

6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

11.457/07).

8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento *sub judice*. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008" (STJ, REsp 1.138.206/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 01/09/2010).

Registro, ademais, que a simples ausência de insurgência da FAZENDA NACIONAL quanto ao termo inicial da correção monetária não obsta a definição, nesta via, de outro termo inicial. Uma vez que o Recurso Especial da FAZENDA NACIONAL questionava a própria incidência de correção monetária, isto é, impugnava a própria existência do direito alegado pela parte embargante, é natural que o órgão julgador, ao conhecer do recurso, aplique o direito à espécie, concedendo um **minus**, no lugar de um **plus**.

Ante o exposto, com a devida vênia à divergência inaugurada pelo Ministro OG FERNANDES, acompanho o eminente Relator, Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, acompanhado pela Ministra REGINA HELENA COSTA, com acréscimo de fundamentação, pelo que dou provimento aos Embargos de Divergência, a fim de reconhecer a incidência de correção monetária depois de decorrido o prazo de 360 dias para a análise do pedido administrativo de ressarcimento.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.144.427 - SC
(2010/0193696-8)**

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
EMBARGANTE : SINCOL S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : SILVIO LUIZ DE COSTA E OUTRO(S) - SC005218
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

VOTO-VISTA

**A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA
HELENA COSTA:**

Solicitei vista antecipada dos autos para examiná-los com maior detença.

A **SINCOL S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO** interpôs Embargos de Divergência contra acórdão proferido pela 2ª Turma desta Corte assim ementado (fl. 232e):

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. ART. 4º, DA LEI N. 9.363/96. CORREÇÃO MONETÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE RESISTÊNCIA INJUSTIFICADA DO FISCO EM RECONHECER TAIS CRÉDITOS. SIMPLES DEMORA NA APRECIÇÃO DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESSARCIMENTO.

1. *Em se tratando de créditos escriturais de IPI, só há autorização para atualização monetária de seus valores quando há resistência injustificada do Fisco em admitir o pedido de ressarcimento. Tema examinado pela Primeira Seção, sob o rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008, no REsp. 1.035.847/RS.*

2. *Não se enquadra na hipótese excepcional a simples demora na apreciação do requerimento administrativo de restituição ou compensação de valores, sobretudo quando não há prova da existência de impedimento injustificado ao aproveitamento dos créditos titularizados pelo contribuinte. Precedentes: AgRg no REsp 1.085.764/SC, Rel. Min. Mauro Campbell, Segunda Turma, DJe de 10.09.2009; REsp 1.115.099/SC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 26.03.2010; REsp 985.327/SC, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJe de 17.03.2008.*

3. *Recurso especial provido.*

(REsp 1.144.427/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SEGUNDA TURMA, julgado em 15/06/2010, DJe 28/06/2010).

Aponta a Embargante existência de dissenso entre o acórdão embargado e o *decisum* proferido por esta Seção no REsp n. 1.035.847/RS, da relatoria do Sr. Ministro Luiz Fux, submetido ao regime de recursos repetitivos, cuja ementa transcrevo (fl. 288e):

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IPI. PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE. EXERCÍCIO DO DIREITO DE CRÉDITO POSTERGADO PELO FISCO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE CRÉDITO ESCRITURAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA.

1. *A correção monetária não incide sobre os créditos de IPI decorrentes do princípio constitucional da não-cumulatividade (créditos escriturais), por ausência de previsão legal.*

2. *A oposição constante de ato estatal, administrativo ou normativo, impedindo a utilização do direito de crédito oriundo da aplicação do princípio da não-cumulatividade, descaracteriza referido crédito como escritural, assim considerado aquele oportunamente lançado pelo contribuinte em sua escrita contábil.*

3. *Destarte, a vedação legal ao aproveitamento do crédito impele o contribuinte a socorrer-se do Judiciário, circunstância que acarreta demora no reconhecimento do direito pleiteado, dada a tramitação normal dos feitos judiciais.*

4. *Consectariamente, ocorrendo a vedação ao aproveitamento desses créditos, com o conseqüente ingresso no Judiciário, posterga-se o reconhecimento do direito pleiteado, exurgindo legítima a necessidade de atualizá-los monetariamente, sob pena de enriquecimento sem causa do Fisco (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 490.547/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.09.2005, DJ 10.10.2005; EREsp 613.977/RS, Rel. Ministro José Delgado, julgado em 09.11.2005, DJ 05.12.2005; EREsp 495.953/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, julgado em 27.09.2006, DJ 23.10.2006; EREsp 522.796/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 08.11.2006, DJ 24.09.2007; EREsp 430.498/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 26.03.2008, DJe 07.04.2008; e EREsp 605.921/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 12.11.2008, DJe 24.11.2008).*

5. *Recurso especial da Fazenda Nacional desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.*

(REsp 1.035.847/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SEÇÃO, julgado em 24/06/2009, DJe 03/08/2009, tese fixada – Tema n. 164: "é devida a correção monetária sobre o valor referente a créditos de IPI admitidos extemporaneamente pelo Fisco", destaque meu).

Nas razões recursais, alega-se, em síntese: (i) "[...] que, conforme dispõem o art. 24 da Lei nº 11.457/2007 e o acórdão proferido [...] no Recurso Especial nº 1.138.206/RS, [...] os requerimentos submetidos à Administração devem ser decididos no prazo máximo de 360 dias"; e (ii) "[...] ultrapassado esse prazo, resta caracterizada a demora injustificada do Fisco, circunstância de ordem fática que restou reconhecida pelo Tribunal 'a quo'" (fl. 267e).

Acompanham o recurso os documentos de fls. 288/302e.

Distribuídos os autos ao Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Sua Excelência indeferiu, liminarmente, o recurso (fls. 308/311e).

Contra tal *decisum*, a Embargante manejou Agravo Regimental, o qual, na assentada do dia 14.11.2012, a Seção, preliminarmente, por maioria, conheceu dos Embargos de Divergência, cuja ementa do acórdão restou assim lavrada:

AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. IPI. CREDITAMENTO. DIFERENÇA ENTRE CRÉDITO ESCRITURAL E PEDIDO DE RESSARCIMENTO EM DINHEIRO OU MEDIANTE COMPENSAÇÃO COM OUTROS TRIBUTOS. MORA DA FAZENDA PÚBLICA FEDERAL. RECONHECIMENTO DA DIVERGÊNCIA. PROCESSAMENTO DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL.

1. Caso concreto em que a recorrente detém créditos presumidos de IPI adquiridos como ressarcimento relativo às contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP) e para a Seguridade Social (COFINS), incidentes quando da aquisição dos insumos no mercado interno para a fabricação dos produtos que industrializa e exporta (art. 1º, da Lei n. 9.363/96). Tais créditos foram objeto de pedido de ressarcimento em espécie porque a empresa está impossibilitada de efetuar o abatimento na sua escrita fiscal, sendo que parte dos valores foi efetivamente paga. No entanto, em razão da mora da Secretaria da Receita Federal do Brasil -



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SRF, da vedação à correção monetária expressa no art. 52, da Instrução Normativa SRF n. 600/2005 e da ausência de campo próprio para informar a correção monetária nos programas Demonstrativo de Crédito Presumido (DCP) e Pedido Eletrônico de restituição ou Ressarcimento e Declaração de Compensação (PER/DCOMP), postos à disposição pela SRF para verificação dos créditos em questão, a recorrente ajuizou mandado de segurança para requerer a atualização monetária que lhe foi negada.

2. A situação fática tratada no Recurso Representativo da Controvérsia REsp. nº 1.035.847 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 24.6.2009, eleito como paradigma é em tudo o que interessa semelhante à presente.

3. Ante o exposto, com todas as vênias possíveis, DIVIRJO DO RELATOR para conhecer e dar provimento ao agravo regimental para determinar o processamento dos presentes embargos de divergência.

(AgRg nos EREsp 1.144.427/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 30/08/2013).

Ultrapassada a questão do conhecimento, a **FAZENDA NACIONAL** impugnou os Embargos de Divergência, ressaltando a ocorrência de simples demora, incapaz de configurar resistência ilegítima (fl. 368e).

O Sr. Relator, ao verificar que a insurgência relacionava-se com questão afetada e pendente de apreciação sob a sistemática de recursos repetitivos, determinou o sobrestamento do feito até o desfecho da compreensão vinculante acerca da matéria, o qual se deu no bojo do Tema n. 1.003 dos precedentes obrigatórios desta Corte ["o termo inicial da correção monetária de ressarcimento de crédito escritural excedente de tributo sujeito ao regime não cumulativo ocorre somente após escoado o prazo de 360 dias para a análise do pedido administrativo pelo Fisco (art. 24 da Lei n. 11.457/2007)", Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, julgamento em 10/02/2020, DJe 06/05/2020].

Na assentada de 25.11.2020, Sua Excelência, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, proferiu voto para "reconhecer a incidência de correção monetária depois de decorrido o prazo de 360 dias para a análise



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do pedido administrativo de ressarcimento do crédito presumido do IPI", valendo-se, expressamente, da inteligência da tese delineada no acima mencionado Tema n. 1.003 (fl. 387e). Após, o julgamento foi interrompido em razão do pedido de vista.

Reiniciada a apreciação do recurso em 12.05.2021, o Sr. Ministro Og Fernandes, ao apresentar voto-vista, inaugurou a divergência nos seguintes termos:

*[...] impõe-se o provimento dos embargos de divergência do contribuinte. **Divirjo** do relator, todavia, quanto ao estabelecimento de prazo diverso (360 dias) do que decidiu a instância ordinária (150 dias).*

O acórdão da origem, conjugando a Portaria SRF 6.087/2005 com o art. 49 da Lei n. 9.784/1999, determinou a correção dos valores por meio da Taxa Selic depois de decorridos 150 dias da formalização de pedido de ressarcimento de crédito presumido de IPI (a esta altura, já homologados).

O recurso especial da Fazenda Nacional, por sua vez, não se insurge contra a dimensão do prazo adotado pelo Tribunal inferior, mas combate a possibilidade da própria correção: "ao decidir pela inclusão da SELIC sem expressa previsão legal, o Poder Judiciário atuou como legislador positivo", pretensão em desconformidade com a jurisprudência (Súmula 411/STJ).

Dessa forma, e considerando que os fatos remontam a período anterior à vigência do art. 24 da Lei n. 11.457/2007 (fl. 05), dou provimento aos embargos de divergência para negar provimento ao recurso especial fazendário. (destaque do original).

Após, formulei o pedido de vista dos autos, pleito esse de caráter coletivo, de acordo com o art. 161, § 1º, do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça (incluído pela Emenda Regimental n. 33/2019).

É o relatório. Passo a proferir o voto-vista.

I. Delimitação da controvérsia

A discussão cinge-se à incidência de correção monetária na hipótese de ressarcimento de crédito escritural de IPI.

Uma questão, portanto, de todo conhecida deste Colegiado,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

razão pela qual passo, de imediato, a rememorar a jurisprudência consolidada.

II. Panorama jurisprudencial

Princípio com a conclusão do Supremo Tribunal Federal pela ausência de repercussão geral, ante o contexto infraconstitucional da matéria, ao analisar o Tema n. 1.106/RG:

"Definição do termo inicial da incidência de correção monetária referente ao ressarcimento de créditos tributários escriturais excedentes de tributo sujeito ao regime não-cumulativo, quando excedido o prazo a que alude o artigo 24 da Lei 11.457/2007"

(RE n. 1.283.640/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, PLENO, julgado em 23.10.2020, DJe 27.11.2020).

No âmbito deste Superior Tribunal de Justiça, diante da completude dos precedentes de observância obrigatória, impende ressaltar as teses fixadas por esta Seção, sob o regime de recursos repetitivos, acerca da apontada controvérsia, bem ainda o teor do enunciado de súmula, igualmente, aplicável:

Tema n. 164

Afetação:

Questão referente à possibilidade de correção monetária de créditos escriturais de IPI referentes à operações de matérias-primas e insumos empregados na fabricação de produto isento ou beneficiado com alíquota zero.

Tese:

É devida a correção monetária sobre o valor referente a créditos de IPI admitidos extemporaneamente pelo Fisco.

Ementa:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IPI. PRINCÍPIO DA NÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CUMULATIVIDADE. EXERCÍCIO DO DIREITO DE CRÉDITO POSTERGADO PELO FISCO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE CRÉDITO ESCRITURAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA.

1. A correção monetária não incide sobre os créditos de IPI decorrentes do princípio constitucional da não-cumulatividade (créditos escriturais), por ausência de previsão legal.

2. A oposição constante de ato estatal, administrativo ou normativo, impedindo a utilização do direito de crédito oriundo da aplicação do princípio da não-cumulatividade, descaracteriza referido crédito como escritural, assim considerado aquele oportunamente lançado pelo contribuinte em sua escrita contábil.

3. Destarte, a vedação legal ao aproveitamento do crédito impele o contribuinte a socorrer-se do Judiciário, circunstância que acarreta demora no reconhecimento do direito pleiteado, dada a tramitação normal dos feitos judiciais.

4. Consectariamente, ocorrendo a vedação ao aproveitamento desses créditos, com o conseqüente ingresso no Judiciário, posterga-se o reconhecimento do direito pleiteado, exsurgindo legítima a necessidade de atualizá-los monetariamente, sob pena de enriquecimento sem causa do Fisco (Precedentes da Primeira Seção: [...]).

5. Recurso especial da Fazenda Nacional desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1.035.847/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/06/2009, DJe 03/08/2009).

Tal compreensão ensejou a edição, ainda em 2009, de verbete sumular:

Súmula n. 244

É devida a correção monetária ao creditamento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco.

(PRIMEIRA SEÇÃO, apreciação em 25/11/2009, DJe 16/12/2009).

No ano seguinte, a segunda tese restou fixada:

Temas ns. 269/270

Afetação:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Questão referente à fixação, pelo Poder Judiciário, de prazo razoável para a conclusão de processo administrativo fiscal.

Tese:

Tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei n. 11.457/2007, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei n. 11.457/2007).

Ementa:

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: [...]).

3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."

5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte." 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1.138.206/RS; e REsp 1.138.206/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2010, DJe 01/09/2010).

Pouco antes do transcurso de uma década, esta Seção assentou a derradeira tese, cuja controvérsia acerca do termo inicial da incidência da correção monetária evidenciou maior relevo, todavia a construção do entendimento acima mencionado integrou o debate, justamente por se tratar de complementação do exame do fenômeno inflacionário do crédito escritural:

Tema n. 1.003

Afetação:

Definição do termo inicial da incidência de correção monetária no ressarcimento de créditos tributários escriturais: a data do protocolo do requerimento administrativo do contribuinte ou o dia seguinte ao escoamento do prazo de 360 dias previsto no art. 24 da Lei n. 11.457/2007.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tese:

O termo inicial da correção monetária de ressarcimento de crédito escritural excedente de tributo sujeito ao regime não cumulativo ocorre somente após escoado o prazo de 360 dias para a análise do pedido administrativo pelo Fisco (art. 24 da Lei n. 11.457/2007).

Ementa:

TRIBUTÁRIO. REPETITIVO. TEMA 1.003/STJ. CRÉDITO PRESUMIDO DE PIS/COFINS. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. APROVEITAMENTO ALEGADAMENTE OBSTACULIZADO PELO FISCO. SÚMULA 411/STJ. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DIA SEGUINTE AO EXAURIMENTO DO PRAZO DE 360 DIAS A QUE ALUDE O ART. 24 DA LEI N. 11.457/07. RECURSO JULGADO PELO RITO DOS ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015.

1. A Primeira Seção desta Corte Superior, a respeito de créditos escriturais, derivados do princípio da não cumulatividade, firmou as seguintes diretrizes: (a) "A correção monetária não incide sobre os créditos de IPI decorrentes do princípio constitucional da não-cumulatividade (créditos escriturais), por ausência de previsão legal" (REsp 1.035.847/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 03/08/2009 - Tema 164/STJ); (b) "É devida a correção monetária ao creditamento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco" (Súmula 411/STJ); e (c) "Tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07)" (REsp 1.138.206/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 01/09/2010 - Temas 269 e 270/STJ).

2. Consoante decisão de afetação ao rito dos repetitivos, a presente controvérsia cinge-se à "Definição do termo inicial da incidência de correção monetária no ressarcimento de créditos tributários escriturais: a data do protocolo do requerimento administrativo do contribuinte ou o dia seguinte ao escoamento do prazo de 360 dias previsto no art. 24 da Lei n. 11.457/2007".

3. A atualização monetária, nos pedidos de ressarcimento, não poderá ter por termo inicial data anterior ao término do prazo de 360 dias, lapso legalmente concedido ao Fisco para a apreciação e análise da postulação administrativa do contribuinte. Efetivamente, não se configuraria adequado admitir que a Fazenda, já no dia seguinte à apresentação do pleito, ou seja, sem o mais mínimo traço de mora, devesse



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

arcar com a incidência da correção monetária, sob o argumento de estar opondo "resistência ilegítima" (a que alude a Súmula 411/STJ). Ora, nenhuma oposição ilegítima se poderá identificar na conduta do Fisco em servir-se, na integralidade, do interregno de 360 dias para apreciar a pretensão ressarcitória do contribuinte.

4. Assim, o termo inicial da correção monetária do pleito de ressarcimento de crédito escritural excedente tem lugar somente após escoado o prazo de 360 dias para a análise do pedido administrativo pelo Fisco.

5. Precedentes: [...].

6. TESE FIRMADA: "O termo inicial da correção monetária de ressarcimento de crédito escritural excedente de tributo sujeito ao regime não cumulativo ocorre somente após escoado o prazo de 360 dias para a análise do pedido administrativo pelo Fisco (art. 24 da Lei n. 11.457/2007)".

7. Resolução do caso concreto: recurso especial da Fazenda Nacional provido.

(REsp 1.767.945/PR; REsp 1.768.060/RS; e REsp 1.768.415/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgamento em 10/02/2020, DJe 06/05/2020, destaque meu).

Nesse contexto, inarredável concluir, ainda que de modo fragmentado, pela pacificação da matéria vertida nestes Embargos de Divergência, os quais foram protocolados muito antes da inteira solução do dissenso (interposição em 2010 – fl. 264e).

A integral compreensão desta Seção acerca da correção monetária e do seu marco inicial, ultimada após mais de dez anos de apreciações nesta Corte, mostra-se de indubitável eficácia, porquanto goza de caráter imperativo.

Impõe-se, portanto, a sua manutenção, justamente por traduzir a coerência e a estabilidade do entendimento firmado por este Colegiado, concretizando o comando da norma estampada no art. 926 do CPC/2015.

À vista da ausência de dissídio jurisprudencial, os Embargos de Divergência em tela cumprem o *singelo mister de conformar* o acórdão embargado à tese submetida à sistemática dos recursos repetitivos (cf. EREsp n. 1.443.771/RS, de minha relatoria para o acórdão, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/04/2021, DJe 28/04/2021).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

III. Da análise do caso concreto

A aplicação do *decisum* vinculante desta Corte é suficiente para a solução do dissenso entre as teses dos acórdãos recorrido e paradigma, inexistindo, *in casu*, elemento de distinção.

Extrai-se do voto condutor do acórdão embargado (fl. 226/230e, destaquei):

A Corte de origem deu provimento em parte ao apelo da impetrante, mantendo o decreto de decadência quanto a uma parcela do crédito. Todavia, acolheu a tese de que o crédito presumido de IPI ressarcido após o prazo de 150 dias do requerimento administrativo deve sofrer a correção monetária pela taxa SELIC.

A Fazenda Nacional recorre, defendendo não ser legítima a correção monetária de crédito escritural, sobretudo quando não houve impedimento do Fisco ao seu aproveitamento, mas mero transcurso de prazo necessário à conclusão do processo administrativo.

Com razão a recorrente.

[...]

O Tribunal de origem concluiu ser devida a correção monetária do crédito escritural de IPI ao argumento de que o requerimento administrativo de ressarcimento demorou mais de 150 dias para ser examinado. Portanto, a demora na apreciação do pedido deve ser compensada com a incidência da Taxa SELIC sobre o crédito que vier a ser reconhecido na esfera administrativa.

Essa orientação - de que a simples demora na apreciação do pedido de ressarcimento autoriza a correção monetária do crédito a ser ressarcido - não encontra espaço na jurisprudência desta Corte, como se observa dos seguintes julgados

[...]

Assim, o simples fato de haver demora na apreciação do pedido administrativo de ressarcimento não autoriza, por si só, a correção monetária do crédito escritural de IPI, se não houver, por parte do Fisco, "resistência ilegítima ao pleito do contribuinte".

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial.

A Embargante, consoante antes explicitado, alega: (i) "[...] que,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conforme dispõem o art. 24 da Lei nº 11.457/2007 e o acórdão proferido [...] no Recurso Especial nº 1.138.206/RS, processado sob o rito dos recursos repetitivos [...], os requerimentos submetidos à Administração devem ser decididos no prazo máximo de 360 dias"; e (ii) "[...] ultrapassado esse prazo, resta caracterizada a demora injustificada do Fisco, circunstância de ordem fática que restou reconhecida pelo Tribunal 'a quo'" (fl. 267e).

Ao final, requer a reforma do acórdão embargado "para restabelecer a decisão proferida pelo Regional, que determinou a correção, por meio da taxa SELIC, depois de decorridos 150 dias da formalização dos pedidos de ressarcimento do crédito presumido do IPI" (fls. 286/287e).

Todavia, na véspera da presente vista coletiva, a Embargante peticiona nestes autos para consignar (memorial, fls. 401/402e):

[...] a Embargante reitera o pedido de provimento dos Embargos de Divergência para que esta Egrégia 1ª Seção reforme o Acórdão embargado, proferido pela 2ª Turma, e reconheça o seu direito de acrescer atualização monetária pela SELIC sobre os Pedidos de Ressarcimento do Crédito Presumido do IPI por ela formulados, após escoado o prazo de 360 dias para a sua análise, conforme o disposto no art. 24 da Lei nº 11.457/2007.

Com efeito, a uniformização ensejada pela sistemática de precedentes conduziu a Recorrente à superveniente conclusão pela incidência da tese firmada no bojo do multicitado Tema n. 1.003 segundo a qual "o termo inicial da correção monetária de ressarcimento de crédito escritural excedente de tributo sujeito ao regime não cumulativo ocorre somente após escoado o prazo de 360 dias para a análise do pedido administrativo pelo Fisco (art. 24 da Lei n. 11.457/2007)".

Noutra quadra, sobreleva consignar que este Colegiado fixou, igualmente em apreciação sob o regime dos recursos repetitivos – Temas ns. 269/270 – que "tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei n. 11.457/2007, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei n.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

11.457/2007)" (Rel. Ministro LUIZ FUX, julgamento em 09/08/2010, DJe 01/09/2010).

Logo, a circunstância dos fatos remontarem "[...] a período anterior à vigência do art. 24 da Lei n. 11.457/2007 (fl. 05)", aspecto consignado no voto-vista que inaugura a divergência parcial, denota ocorrência, em meu sentir, incapaz de afastar a aplicação do termo inicial da incidência da correção monetária assentado no Tema n. 1.003, pois tal tese deve ser interpretada conjuntamente com o enunciado, de igual forma cogente, lavrado em 2010 (Temas ns. 269/270).

O segundo e último ponto da dissensão, instaurada entre os eminentes Ministros que me antecederam, diz com a ausência de impugnação pela **FAZENDA NACIONAL**, em sede de Recurso Especial, em relação à dimensão do prazo adotado pelo TRF/4, sendo relevante colacionar, uma vez mais, o excerto do acórdão embargado que delineou a apontada pretensão (fls. 226/227e):

A Fazenda Nacional recorre, defendendo não ser legítima a correção monetária de crédito escritural, sobretudo quando não houve impedimento do Fisco ao seu aproveitamento, mas mero transcurso de prazo necessário à conclusão do processo administrativo.

Conquanto no recurso não conste, expressamente, argumentação quanto ao prazo, tal irresignação é de caráter abrangente, o que habilita a apreciação da questão.

Ademais, o aludido pleito revela, a partir de exegese lógico-sistemática do pedido, requerimento implícito de sujeição à incidência da correção monetária sobre os créditos escriturais de IPI com o termo inicial mais longínquo (decorridos 360 dias) (cf. AgInt no REsp n. 1.601.631/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/09/2016, DJe 20/09/2016; AgInt no AREsp n. 1.126.126/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TURMA, julgado em 14/10/2019, DJe 22/10/2019; AgInt no AREsp n. 1.585.827/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/03/2020, DJe 17/03/2020; e REsp n. 1.845.701/AL, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/05/2020, DJe 27/05/2020).

Dessarte, as decisões do Sr. Ministro Relator: (i) de sobrestamento deste processo até o desfecho da tese repetitiva; e (ii), posteriormente, de aplicação daquele entendimento ao caso, traduzem solução adequada, porquanto prestigiam a uniformidade da prestação jurisdicional, evitando-se que se forje título executivo judicial com tese diversa (transcorridos 150 dias) da plasmada na sistemática vinculante de precedentes desta Corte (ultimados 360 dias), a qual ostenta um *plus* concernente à estabilidade, pois a controvérsia se mostra, consoante anotado, desprovida de repercussão geral (cf. Tema n. 1.106/RG).

Nessa esteira, oportuno registrar, à luz da missão deste Tribunal de manter a autoridade e a uniformidade da aplicação da lei federal, a compreensão da Corte Especial segundo a qual "não é possível, em sede de embargos de declaração, adaptar o entendimento do acórdão embargado em razão de posterior mudança jurisprudencial. Orientação que somente tem sido mitigada, excepcionalmente, a fim de adequar o julgamento da matéria ao que ficou definido pela Corte, no âmbito dos recursos repetitivos" (EDcl no AgRg nos EREsp n. 924.992/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013).

Posto isso, com a vênia do Sr. Ministro Og Fernandes, acompanho o voto do Sr. Ministro Relator para **DAR PROVIMENTO** aos Embargos de Divergência, com acréscimo de fundamentação, para aplicar, integralmente, a tese fixada no Tema n. 1.003 desta Corte, nos termos expostos.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.144.427 - SC (2010/0193696-8)

RATIFICAÇÃO DE VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Conforme dito no voto-vista, o caso é de provimento dos embargos de divergência do contribuinte. Entretanto, sinalizamos divergência quanto ao estabelecimento de prazo diverso (360 dias) do que decidiu a instância ordinária (150 dias).

O acórdão da origem, conjugando a Portaria SRF 6.087/2005 com o art. 49 da Lei n. 9.784/1999, determinou a correção dos valores por meio da Taxa Selic depois de decorridos 150 dias da formalização de pedido de ressarcimento de crédito presumido de IPI.

Reconheço que, sob o regime dos recursos repetitivos – esta Corte Superior decidiu que "tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei n. 11.457/2007, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei n. 11.457/2007)" (Rel. Ministro Luiz Fux, julgamento em 9/8/2010, DJe 1º/9/2010). Mas esta decisão não alcança o caso dos autos, cujos créditos a esta altura já foram homologados.

Também o recurso especial da Fazenda Nacional, interposto em 2009 (após a Lei n. 11.457/2007), não se insurgiu contra a dimensão do prazo adotado pelo Tribunal inferior, mas combate somente a própria correção: "ao decidir pela inclusão da SELIC sem expressa previsão legal, o Poder Judiciário atuou como legislador positivo", pretensão em desconformidade com a jurisprudência (Súmula 411/STJ).

Assim, uma vez reconhecida a mora do Fisco, esta deve se dar no prazo estabelecido pela origem.

Considerando que os fatos remontam a período anterior à vigência do art. 24 da Lei n. 11.457/2007, dou provimento aos embargos de divergência para negar provimento ao recurso especial fazendário.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2010/0193696-8 PROCESSO ELETRÔNICO EREsp 1.144.427 /
SC

Números Origem: 200772030015973 200901122728

PAUTA: 25/08/2021

JULGADO: 22/09/2021

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Relatora para Acórdão

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **SANDRA VERÔNICA CUREAU**

Secretária

Bela. **MARIANA COUTINHO MOLINA**

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : SINCOL S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : SILVIO LUIZ DE COSTA E OUTRO(S) - SC005218
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo o julgamento, a Primeira Seção, por unanimidade, deu provimento aos embargos de divergência, com o acréscimo de fundamentação proposto pela Sra. Ministra Regina Helena Costa, que lavrará o acórdão (RISTJ, art. 52, IV, "b"). Vencido parcialmente o Sr. Ministro Og Fernandes, que divergiu quanto ao estabelecimento de prazo diverso do que decidiu a instância ordinária. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria e Herman Benjamin votaram com o Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região).

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.